



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PATRIOTA

CÂMARA MUNICIPAL de Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

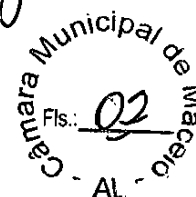
Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>

93 MES 05 ANO 19

Siderlane Mendonça
ASSINATURA



PROJETO DE LEI Nº 54, DE 2019.



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESPAÇO DESTINADO A DESENVOLVER ENCONTROS E EXPOSIÇÃO DE SOM EM VEÍCULOS AUTOMOTORES E CAMINHONETES, BEM COMO REBOQUES TIPO CARROCINHAS (CONHECIDOS COMO PAREDÕES) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica criado espaço público no âmbito do Município de Maceió, destinado ao desenvolvimento de encontros e exposições de veículos com som automotivo alto, seja para caráter competitivo ou em forma de entretenimento e lazer.

Art. 2º - Para fins do art. 1º, fica obrigado a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, obter a devida licença para cada evento junto ao Município de Maceió, através do órgão competente, sempre que sejam utilizados mais de 5 (cinco) sons em veículos automotores e caminhonetes, bem como reboques tipo carrocinhas (conhecidos como paredões), no mesmo local de evento.

Parágrafo Único - Deverá dar entrada no pedido de licença com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência ao evento.

Art. 3º - Este espaço deverá ser localizado em área adequada, de forma que o som alto não perturbe o sossego público.

Art. 4º - Os veículos automotores e caminhonetes, bem como reboques tipo carrocinhas (conhecidos como paredões) que forem alugados para festas e eventos poderão ser utilizados em espaços privados se estes detiverem as devidas autorizações junto aos órgão municipais, e desde que não perturbe o sossego público.

Art. 5º - Os proprietários de lojas que produzam ou comercializam som automotivo, deverão fazer um cadastro junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente (SEDET), que concederá autorização para que os comerciantes de sons

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
<small>Validação: https://www.maceio.al.leg.br/</small>	

O Sr. Vereador Sr. ...
 ...
 ...

...
 ...
 ...

...
 ...
 ...
 ...

...
 ...
 ...
 ...

...
 ...
 ...
 ...

...
 ...
 ...



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PATRIOTA



automotivos possam utilizar o local previsto no art. 1º desta lei, sempre que for necessário fazer os testes nos sons automotivos, devendo a secretaria estabelecer os dias e horários em que os locais poderão ser utilizados.

Parágrafo Único - O cadastro previsto no caput deste artigo deverá ser atualizado junto à secretaria trimestralmente.

Art. 6º - O local previsto no art. 1º desta lei deverá comportar no mínimo 30 (trinta) veículos com som automotivo alto.

Art. 7º - Qualquer cidadão poderá formalizar reclamação, ao órgão competente, que após verificada a procedência da queixa, promoverá a suspensão imediata do evento.

Parágrafo Único - A reclamação prevista no caput deste artigo ensejará a abertura de processo administrativo para apuração da queixa, sujeitando o infrator às penalidades previstas no art. 3º da Lei Municipal nº 6.364/2015.

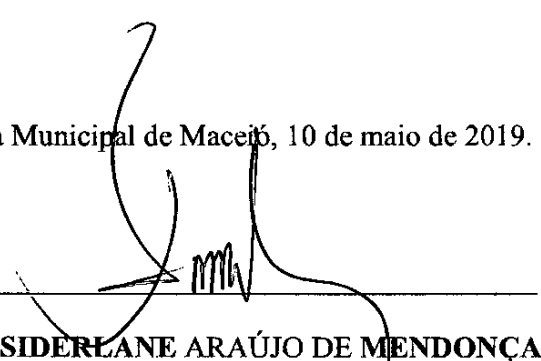
Art. 8º - O poder executivo poderá realizar parcerias com a iniciativa pública ou privada visando à consecução dos objetivos desta lei.

Art. 9º - O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente lei.

Art. 10 - As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de maio de 2019.



JOSÉ SIDERLANE ARAÚJO DE MENDONÇA
Vereador - Patriota



EM BRANCO



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PATRIOTA

JUSTIFICATIVA

DO OBJETIVO

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o **PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESPAÇO DESTINADO A DESENVOLVER ENCONTROS E EXPOSIÇÃO DE VEÍCULOS COM SOM AUTOMOTIVO ALTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Este Projeto de Lei, visa atender aos fãs de som automotivo, sejam eles possuidores ou não destes equipamentos. Esta iniciativa surgiu a partir de inúmeras solicitações a este Vereador pelos simpatizantes que utilizam veículos com som automotivo nas vias de nossa cidade.

A existência de um local apropriado e regulamentado pelo Executivo Municipal irá permitir o desenvolvimento das exibições em eventos abertos ao público, que atrairá diversos investimentos privados, incentivando o lazer, a renda, sem qualquer transtorno para o Município e sem transgressão às legislações existentes.

Os espaços já mencionados são usuais em diversas cidades de nosso país que entenderam a importância desse lazer, que por consequência, acaba dinamizando a economia local a partir de geração de emprego nas equipadoras, marcenarias e fábricas de equipamentos, sem citar o próprio comércio informal nos dias de eventos.

Cabe ressaltar que atividades como essa não geram importantes despesas ao erário público, sendo assim, podem e devem ser fomentadas. Diante disto, não se deve somente proibir, mas sim fiscalizar se está sendo realizado dentro das normas, coibindo os que não se adéquem à lei.

E assim, por entendermos que este projeto de lei não encontra óbices jurídicos ou sociais ao seu trâmite, nós submetemos à apreciação dos Nobres Vereadores que compõem esta Câmara Municipal, aos quais pedimos aprovação.





EM BRANCO



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PATRIOTA



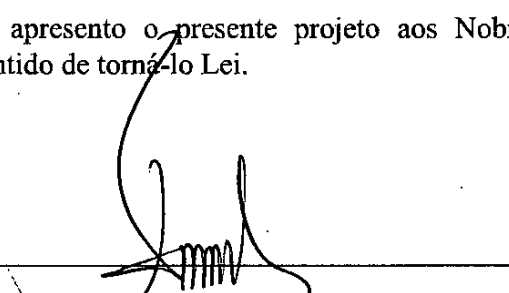
DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. Bem como, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió dispõe que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual. Diante disso, resta inequívoca a presente competência legislativa.

É certo que com o advento da Resolução nº 624 de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ficou proibida a utilização do som automotivo, entretanto, a referida resolução estabelece exceções. No seu art. 2º, III, o CONTRAN estabeleceu que são permitidos ruídos produzidos por “veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes”.

Por fim, a Lei Ordinária, mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição, conforme previsão do art. 231º, II, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, compete ao Vereador.

Por todo o exposto, apresento o presente projeto aos Nobres Vereadores, para apreciação e aprovação, no sentido de torná-lo Lei.



JOSÉ SIDERLANE ARAÚJO DE MENDONÇA
Vereador - Patriota



EM BRANCO